



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Faculdade de Administração, Ciências e Educação – Famart Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Famart, com sede no município de Itaúna, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Aristides Cimadon		
e-MEC Nº: 202109019		
PARECER CNE/CES Nº: 175/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/2/2023

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata do recredenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Famart, com sede no município de Itaúna, no estado de Minas Gerais, mantida pela Faculdade de Administração, Ciências e Educação – Famart Ltda., com sede no mesmo município e estado.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), faz análise em relatório cuja descrição segue, com aspectos destacados, *ipsis litteris*:

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

Processo de Recredenciamento EaD nº	202109019	
Dados da Mantenedora		
Código da Mantenedora	16165	
CNPJ	19.412.507/0001-80	
Razão Social	FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO - FAMART LTDA	
Endereço	RUA OSÓRIO SANTOS, Nº 207, BAIRRO NOGUEIRA MACHADO, MUNICÍPIO DE ITAÚNA, ESTADO DE MINAS GERAIS	
Dados da Mantida		
Código da Mantida	18952	
Nome da Mantida	FACULDADE FAMART	
Sigla		
Endereço Sede	RUA OSÓRIO SANTOS, Nº 207, BAIRRO NOGUEIRA MACHADO, MUNICÍPIO DE ITAÚNA, ESTADO DE MINAS GERAIS	
Índices da Mantida		
Índices	Valor	Ano
CI - Conceito Institucional	3	2015
CI-EaD - Conceito Institucional EaD	4	2022
IGC - Índice Geral de Cursos	-	-
IGC Contínuo	-	-

O processo em análise tem por finalidade o recredenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade de

EaD. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), do Ministério da Educação, e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da Coordenação-Geral competente, a qual é responsável por exarar despacho saneador.

Em 24/06/2021, a instituição teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO e encaminhado para a fase INEP - AVALIAÇÃO.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Recredenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES: a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em 5 eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

O relatório constante do processo (código de avaliação: 171703), emitido pela comissão designada pelo INEP, informa que a avaliação in loco foi realizada no período de 15/08/2022 a 17/08/2022, no endereço: Rua Osório Santos, Nº 207, Bairro Nogueira Machado, Município de Itaúna, Estado de Minas Gerais, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir:

Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação	
Eixo/Conceito Final	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,14
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,50
Eixo 4: Políticas de gestão	4,00
Eixo 5: Infraestrutura	4,00
Conceito Final Contínuo	4,09
Conceito Final Faixa	4

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação à fase Manifestação, a Secretaria e a IES optaram por não impugnar o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 6º, caput, da referida PN nº 20/2017, estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 6º No pedido de credenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório menor que 3 (três):

I - PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;

- II - PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso;
 III - política de atendimento aos discentes;
 IV - processos de gestão institucional;
 V - salas de aula;
 VI - estrutura de polos EaD, quando for o caso;
 VII - infraestrutura tecnológica;
 VIII - infraestrutura de execução e suporte;
 IX - recursos de tecnologias de informação e comunicação;
 X - AVA, quando for o caso;
 XI - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física;
 XII - bibliotecas: infraestrutura.

4.2. Da análise do mérito

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação in loco, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme elencado abaixo:

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
CONCEITOS		
Art. 3º, I	Conceito Institucional igual ou maior que três;	Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 3º, II e parágrafo único	Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o Conceito Institucional.	Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
DOCUMENTAÇÃO		
Art. 3º, III	Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)	Atendimento do requisito legal, conforme documentação constante do processo.
Art. 3º, IV	Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)	Atendimento do requisito legal, conforme documentação constante do processo.
Art. 3º, V	Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade	Atendimento do requisito legal, conforme documentação constante do processo.

	<i>social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	
INDICADORES		
<i>Art. 6º, I</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.5: PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 6º, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, política institucional para a modalidade EaD</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 6º, III</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 3.11: política de atendimento aos discentes</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 6º, IV</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 4.5: processos de gestão institucional</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 6º, V</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.2: salas de aula</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 6º, XI</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 6º, XII</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.9: bibliotecas: infraestrutura</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 6º, VI</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 6º, VII</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: infraestrutura tecnológica</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 6º, VIII</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: infraestrutura de execução e suporte</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 6º, IX</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: recursos de tecnologias de informação e comunicação</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 6º, X</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: ambiente virtual de aprendizagem (AVA)</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, nº 11, de 22 de junho de 2017 e nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, pelo prazo de 4 (quatro) anos. [...] (Grifo nosso)

Considerações do Relator

O processo de avaliação está coerente com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias

Normativas nº 11, de 22 de junho de 2017 e nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e demais atos normativos que dispõem sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das Instituições de Educação Superior (IES) e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Foram cumpridas as orientações, os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das IES do sistema federal de ensino, bem como as demais instruções normativas sobre o assunto em tela. A Instituição não impugnou os conceitos do relatório dos especialistas do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). A SERES manifestou-se, considerando os resultados da avaliação, pelo credenciamento da Instituição.

Considerando os resultados da avaliação *in loco*, a instrução processual, a legislação vigente e a manifestação da SERES, este Relator encaminha o voto a seguir para apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE).

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Famart, com sede na Rua Osório Santos, nº 207, bairro Nogueira Machado, no município de Itaúna, no estado de Minas Gerais, mantida pela Faculdade de Administração, Ciências e Educação – Famart Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente